

documentos pelos quais se verifique satisfazer às condições de admissão, à excepção da que respeita à aptidão física, e com as declarações a que se referem a Lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o Decreto Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda o candidato juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

As condições 1.ª, 2.ª e 6.ª relativas aos candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes das suas notas de assentos e informações dos chefes sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.º A apreciação dos documentos dos candidatos será feita pela direcção do Hospital da Marinha, que procurará esclarecer-se acerca da condição 7.ª do artigo anterior.

§ 2.º Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, devem ser remetidos pelas vias competentes de modo a darem entrada na direcção do Hospital da Marinha dentro do prazo da entrega dos documentos.

Art. 8.º Para verificação da aptidão física para o serviço de enfermeiro serão os candidatos presentes à Junta de Saúde Naval.

O apuramento definitivo dos candidatos pela Junta ficará dependente dos exames radioscópicos e psicotécnicos a que devem ser sujeitos.

Art. 9.º Para a apreciação dos seus conhecimentos gerais, os candidatos que tiverem sido apurados na inspecção a que se refere o artigo anterior serão submetidos a provas escritas de português, de aritmética e de geometria.

§ 1.º Os programas das provas estarão patentes na direcção do Hospital da Marinha enquanto estiver aberto o concurso.

§ 2.º O júri poderá determinar que as provas escritas de qualquer candidato sejam completadas com provas orais.

Art. 10.º As provas de admissão serão classificadas pelo júri segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo a classificação final de cada candidato obtida pela média das classificações de cada prova.

Art. 11.º Dos candidatos julgados aptos para o serviço de enfermeiro será elaborada uma lista em que serão colocados pela ordem da classificação final das provas e, em igualdade de classificação, atendendo às seguintes condições de preferência:

- 1.ª Ter mais habilitações;
- 2.ª Ter desempenhado como praça da Armada as funções de moço da botica;
- 3.ª Ser praça da Armada;
- 4.ª Ser órfão de militar da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos a admitir ao concurso.

Art. 12.º A nomeação para a frequência do curso implica para o candidato que seja praça do Corpo de Marinheiros da Armada a obrigação de se reconduzir, se obtiver aproveitamento no curso, e para os restantes candidatos a obrigação de servirem na Armada durante seis anos, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 13.º Os alunos do curso de enfermeiro que na ocasião da admissão sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada mantêm durante o curso a sua graduação e classe. Os que, não sendo praças do Corpo de Marinheiros da Armada, provenham de outro curso para alistamento serão transferidos para o Hospital da Marinha, onde terão assentamento como alunos enfermeiros. Os provenientes do Exército e os civis assentam praça no Hospital da Marinha como alunos enfermeiros.

Art. 14.º Completado o curso, os alunos enfermeiros que não sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada serão mandados apresentar nesse Corpo, a fim de

serem alistados como cabos enfermeiros; aos que já forem praças do Corpo de Marinheiros da Armada aplicar-se-á o disposto no artigo 75.º do Regulamento desse Corpo.

Art. 15.º A direcção do Hospital da Marinha elaborará os programas das provas de admissão, o plano e programas do curso, os quais devem ser submetidos à aprovação do almirante superintendente.

Art. 16.º O curso de enfermeiro, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, alterado pelo Decreto n.º 35:792, de 9 de Agosto de 1946.

Ministério da Marinha, 28 de Agosto de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no capítulo 3.º do actual orçamento deste Ministério:

Do artigo 55.º, n.º 2), alínea d), 2) . . . . .	— 240.000\$00
Do artigo 55.º, n.º 2), alínea e), 2) . . . . .	— 200.000\$00
Do artigo 55.º, n.º 2), alínea i) . . . . .	— 150.000\$00
Do artigo 55.º, n.º 2), alínea k) . . . . .	— 400.000\$00
Para o artigo 55.º, n.º 2), alínea c) . . . . .	+ 990.000\$00

S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por despacho de 12 também do mês em curso, autorizou, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, as referidas transferências.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1948.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

A fim de evitar que se verifique uma grande diversidade de preços na venda de café à chávana ou a copo, alguns deles sem nada que os justifiquem, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos a praticar em todo o País na venda de café à chávana ou a copo, qualquer que seja a forma da sua preparação, são os seguintes:

a) Em casinos e salões de dança . . . . .	2\$50
b) Em cafés de praias e termas, desde que tenham agrupamentos musicais; em casas com diversões; em esplanadas . . . . .	1\$00
c) Em todos os estabelecimentos não incluídos nas alíneas anteriores. . . . .	\$80

2.º A venda de café à chávana ou a copo por preços superiores aos fixados no número anterior é punida como delito de especulação, nos termos da legislação vigente na data em que a infracção for verificada.

Ministério da Economia, 24 de Agosto de 1948.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.